

PARECER N.º 64/PP/2014-P

CONCLUSÕES

- 1. Não é lícita a inserção, por advogados, em placa / tabuleta ou painel que os identifica como tais, perante o público em geral, de expressões como “Balcão Único”;**
- 2. A placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome;**
- 3. O vindo de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.**
- 4. A prestação de serviços por Advogado, em regime de balcão único, pode e deve ser prestada no âmbito de escritório de Advogados, independentemente, da forma de organização (em prática individual ou em sociedade de advogados).**

Exposição dos Factos

A Sra. Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho alegando o seguinte:

- 1. É sua intenção abrir escritório com as funções de Balcão Único;**
- 2. Fez diversas pesquisas, apurando que são vários os escritório de Advogados que se encontram a trabalhar nessa modalidade;**
- 3. No entanto, continua com algumas dúvidas.**

Conclui, por isso, a solicitar a emissão de parecer sobre:

“1. Poderemos colocar no exterior a menção a balcão único – serviços e advocacia apenas, sem placas publicitárias ou inserção dos nossos nomes;
2. Quanto ao regime jurídico que tal escritório assumiria. Será necessária a criação de uma empresa ou sociedade de Advogados? Poderemos trabalhar em paralelo sem constituição de qualquer empresa?”

Tratando-se inegavelmente de questões de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

As questões levantadas mereceram já, de facto, parecer por parte deste Conselho Distrital. Seguimos, por isso, de perto o parecer 23/PP/2012-P que acaba por abordar as duas questões levantadas pela Requerente.

Nesse parecer se refere, a propósito da publicidade:

Já controversa é a questão de saber de que forma poderá ser publicitada a possibilidade da prestação dos referidos serviços, no âmbito da atividade de um escritório de advogados.

Trata-se de matéria que contende com as normas estatutárias relativas à publicidade, designadamente com o preceituado no artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. O Conselho Geral da Ordem dos Advogados já se pronunciou, por várias vezes, sobre esta matéria.

A título de exemplo, cumpre referir os Pareceres n.º 4/PP/2009-G, 42/PP/2010-G e 80/PP/2010-G, que tiveram como relator o Senhor Conselheiro A. Pires de Almeida.

Neste último Parecer, em que se analisava, entre outras, a questão de saber se uma sociedade de advogados poderia colocar em placa publicitária exterior, junto ao nome da aludida sociedade e/ou em placa separada, a informação de que a mesma oferece aos clientes serviços que se enquadram no “Balcão Único”, entendeu-se que «está proibido aos advogados inserir na placa / tabuleta ou painel que os identifica como tais, perante o público em geral, expressões como “Balcão Único” e/ou inserir em cartões, placas identificativas, jornais aquelas expressões e / ou idênticas, a anunciarem serviços com aquele “Balcão Único” relacionados».

O referido entendimento fundamentou-se, basicamente, nos seguintes argumentos:

- a inclusão de tal publicidade poderá induzir em erro o público em geral e os clientes em particular sobre a natureza da entidade prestadora dos serviços;*
- o anúncio relativo à prestação de serviços relacionados com o “Balcão Único” não constitui menção à “área preferencial de actividade”, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nem constitui menção “a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado”, nos*

termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do n.º 3 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

Concordamos totalmente com esta orientação, que foi seguida recentemente pelo Conselho Distrital do Porto, no seu Parecer n.º 80/PP/2011-P, aprovado na sessão de 22 de Fevereiro de 2013.

Assim, a resposta à primeira dúvida é, claramente, negativa. Aliás, na sequência do parecer n.º 35/PP/2014-P, a placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome, não sendo, por isso, permitido colocar na placa informação sobre os serviços que o Advogado se propõe prestar aos seus clientes. O vindo de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.

Já quanto à segunda questão, o supra referido parecer n.º 23/PP/2012-P, ainda que num outro enquadramento, acaba por dar resposta. Ali se referiu o seguinte:

A possibilidade da prestação de serviços por advogado, em regime de balcão único, é matéria que não é controversa.

De facto, o “balcão único de atendimento” é um conceito introduzido no âmbito da concretização das medidas do Programa Simplex, programa colocado em prática pelo XVII Governo Constitucional, em execução do seu Programa de Governo, e que visou a simplificação dos controlos de natureza administrativa e a eliminação de atos e práticas registrais e notariais e de formalidades.

Foram, assim, criados os balcões de atendimento único “Empresa na hora”, “Casa Pronta”, “Marca na hora”, “Associação na hora”, “Divórcio com partilha”, “Heranças” e “Documento único automóvel”.

Complementarmente, foram adotados, para o registo predial e atos notariais conexos, várias medidas de eliminação de atos e formalidades e simplificação.

No quadro do aludido Programa, foram criadas condições para que os advogados, as câmaras de comércio e indústria, os notários, os serviços de registo e os solicitadores prestassem os referidos serviços em regime de balcão único.

Não se trata, deste modo, de uma situação de procuradoria ilícita.

Como bem refere a Senhora Advogada Consulente no seu pedido de parecer, o decreto-lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, não prevê nem consagra qualquer procedimento especial

para a “constituição dos Balcões Únicos” e, de facto, salvo melhor opinião, tal procedimento especial não existe.

Por outro lado, decorre do que se disse anteriormente que, por lei, foi conferida aos advogados a possibilidade de prestação dos referidos serviços, o que implica a possibilidade da sua prestação no âmbito de escritório de advogados.

Resulta do vindo de citar que, sendo o serviço prestado por Advogado, deverá o mesmo ser prestado no âmbito de escritório de Advogado, independentemente, da sua forma de organização, em prática individual ou em sociedade de advogados.

CONCLUSÕES:

- 1. Não é lícita a inserção, por advogados, em placa / tabuleta ou painel que os identifica como tais, perante o público em geral, de expressões como “Balcão Único”;**
- 2. A placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome;**
- 3. O vindo de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.**
- 4. A prestação de serviços por Advogado, em regime de balcão único, pode e deve ser prestada no âmbito de escritório de Advogados, independentemente, da forma de organização (em prática individual ou em sociedade de advogados).**

Este, s.m.o. a m/ opinião

O Relator,

João Martins Costa